

**AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 19613/2023

DECISÃO-AGEM - 352023

O **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA**, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, pelo presente, expor e requerer o seguinte:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em razão da **DECISÃO-AGEM - 352023**, prolatada pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**, sob os fundamentos de fatos e direito a seguir expostos:

**I - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO DO SINDJUS-MA –
Sindicato dos Servidores de justiça do Estado do Maranhão.**

Excelência, o SINDJUS/MA requer integrar ao presente processo como terceiro interessado no **Processo nº 19613/2023**, tendo em vista que a **DECISÃO-AGEM -352023** negou o pedido de 100% (cem por cento) da Gratificação por produtividade Judiciária – GPJ aos servidores lotados na central de mandados da comarca de Balsas-MA.

Tendo o interveniente poder de representação nas causas que versam sobre o interesse dos seus filiados, como pode ser confirmado no tópico a seguir, vem requer o deferimento ao seu pedido para fazer parte



do presente processo, bem como que seja recebido o presente pedido de reconsideração da decisão supramencionada e seu deferimento.

II - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores, conforme:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O inciso VI do art. 8º da Constituição Federal, por sua vez, estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos, portanto, representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

Ante ao poder de representação conforme demonstrado, vem requerer a participação no presente processo como terceiro interessado no processo em comento.



III – SÍNTESE DOS FATOS

Em apertada síntese, o processo em epígrafe vislumbra pagamento da diferença da Gratificação por Produtividade Judiciária – GPJ/2022, em virtude de terem sido relotados na Central de Mandados de Balsas, unidade não concorrente da GPJ/2022.

Segundo o setor de planejamento estratégico, o pagamento da gratificação se deu de forma proporcional devido os servidores terem sido lotados na Central de Mandados de Balsas/MA, período em que ainda não haviam metas fixadas para essa unidade.

Ressalta-se que os oficiais de justiça, ora requerentes, foram relotados por conveniência e interesse da administração, conforme PORTARIA-TJ - 4409/2022, mas continuaram vinculados à Vara de origem para fins de cumprimento de mandados urgentes e também continuaram cumprindo seus plantões judiciais semanais ligados à sua antiga lotação, conforme declaração em anexo.

É importante enfatizar que essa situação criada pela administração ou melhor surgida pelo interesse da administração dessa administração, excluiu os servidores de concorrer pela GPJ – Gratificação por Produtividade Judiciária, fato que não ocorreria se estivessem permanecidos lotados em suas varas de origem.

É de mesma importância apontar, que, conhecedora da Legislação, a Administração desse Tribunal de Justiça deveria observar uma data de implantação para evitar que esses servidores deixassem de concorrer pela GAJ, pois é direito equitativo que todos concorram pela citada gratificação.

Considerando a isonomia jurídica é princípio basilar da administração pública, reconsiderar a decisão que nega aos requerentes o direito é fazer justiça a esses servidores, para que não sejam prejudicados ao serem excluídos de concorrer pela GPJ.

É imperioso destacar que o pedido feito pelos requerentes é proporcional ao tempo de instalação da central de mandados, fato gerador de injusta retirada deles da concorrência pela GPJ. Em que pese o respeito a decisão em que se quer a reconsideração, temos que a pontar que ela está apreciando apenas o lado positivo da legislação, desconsiderando



completamente fatores e princípios como a razoabilidade e proporcionalidade, para evitar prejuízos aos servidores desse respeitadíssimo Tribunal.

Dito isto, é necessário salientar que essa mesma administração já concedeu o direito ao recebimento da GPJ aos servidores da comarca de TIMOM/MA, quando houve a sua instalação, o mesmo aconteceu aos servidores da **5ª VARA DA COMARCA DE BALSAS/MA (concessão de GPJ/2022)**, que teve a sua instalação no mês de JANEIRO/2022, fora do considerado prazo para concorrer pela gratificação por produtividade judiciária.

Excelência, nome da isonomia, da justiça em sua essência, não se pode ter decisões contrária a fatos e objetos iguais. Sendo assim, considerando a concessão à GPJ - gratificação por produtividade judiciária, aos servidores da central de mandados da comarca de Timon/MA, bem como da 5ª vara da comarca de balsas, essa segunda, insta lembrar, também foi instada fora do prazo como requisito para concorrer a gratificação por produtividade judiciária, e ao requer tiveram seus pleitos atendidos.

Diante da contradição e inobservância aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade e pela injustiça da exclusão desses servidores da concorrência pela gratificação por produtividade judiciária, é justiça que a respeitada decisão seja reconsiderada para determinar o recebimento integral da diferença da GPJ/2022, tendo em vista que os servidores terem recebido apenas 63,3%.

IV - DO CABIMENTO

A Gratificação por Produtividade Judiciária, é instituída por lei e regulamentada por este Tribunal de Justiça objetivando dar celeridade aos feitos de competência do Judiciário, promover a valorização e motivação dos que laboram no Poder Judiciário.

Em processo administrativo da mesma natureza, este Tribunal decidiu pelo deferimento do pleito concedendo o pagamento da diferença da GPJ/2021 a servidores também relotados em outra comarca por conveniência e interesse da administração que não concorria ao benefício. Estes, porém continuavam prestando serviços a vara de origem garantindo a produtividade necessária para fazer jus a GPJ/2021. A esse respeito:



DECISÃO-AGEM - 6048/2022

Com efeito, a Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ encontra-se prevista no art. 7º-D da Lei 8.715/2007, acrescido pelo art. 5º da Lei nº 9326/2010 e está regulamentada pela Resolução nº 442017.

Na hipótese dos autos, colhe-se que os servidores preenchem os requisitos exigidos nas normas disciplinadoras, tendo, ainda, a Coordenadoria de Orçamento, no DESPACHO-CO-23912022, informado a existência de recursos orçamentários e financeiros no exercício corrente para a despesa objeto do presente processo.

Neste contexto, a questão ora posta não enseja maiores controvérsias, porquanto resta demonstrado que os servidores fazem jus ao recebimento do pagamento da Gratificação requerida.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor de R\$ 1.618,13 (mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos), em favor de Luiz Carlos Martins Rodrigues, o valor de R\$ 1.618,13 (mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) em favor de Modoaldo Martins Bezerra, o valor de R\$ 1.348,12 (mil, trezentos e quarenta e oito reais e doze centavos) em favor de Livia Lima Viana, o valor de R\$ 1.540,16 (mil, quinhentos e quarenta reais e dezesseis centavos) em favor de Verônica Gomes Oliveira, o valor de R\$ 1.293,85 (mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) em favor de Joarize Maria das Mercês Gomes Araújo e o valor de R\$ 1.618,13 (mil, seiscentos e dezoito reais e treze centavos) em favor de Ervandro de Sousa Holanda, a ser pago à medida que houver saldo financeiro para tanto.

À Coordenadoria de Orçamento, para as providências cabíveis.

Desembargador PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA - Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 126599



Desta forma, na dicção da decisão acima mencionada, é necessário insistir que a **DECISÃO-AGEM - 352023**, vai de encontro ao princípio da isonomia, na medida que há tratamento diverso, sem justificativa, para servidores do mesmo órgão.

V-DOS PEDIDOS

Ex expositis, requer o acolhimento do pedido de intervenção de terceiro feito pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA e o presente pedido de reconsideração, concedendo aos servidores lotados na Central de Mandados de Balsas/MA, o direito ao recebimento integral da GPJ/2022, tendo em vista que os servidores terem recebido apenas 63,3%.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Luís – MA, 14 de junho de 2023

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383

Assinado de forma digital por GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA:01568984383
Dados: 2023.06.14 15:27:54 -03'00'

GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
Presidente do SINDJUS/MA

